

LIGAÇÕES ÀS REDES

ARTICULADO

Junho 2012

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Ligações às redes.....	5
Secção I Disposições gerais.....	5
Artigo 1.º Objeto	5
Artigo 2.º Condições técnicas e legais	5
Artigo 3.º Redes.....	5
Artigo 4.º Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada	5
Artigo 5.º Nível de tensão da ligação	6
Artigo 6.º Elementos de ligação.....	7
Artigo 7.º Propriedade dos elementos de ligação	7
Secção II Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MAT e AT	7
Artigo 8.º Condições comerciais em MAT e AT	7
Secção III Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MT e BT.....	8
Subsecção I Disposições gerais.....	8
Artigo 9.º Requisição de ligação.....	8
Artigo 10.º Potência requisitada	8
Artigo 11.º Modificações na instalação a ligar à rede	9
Subsecção II Elementos de ligação.....	9
Artigo 12.º Classificação dos elementos de ligação.....	9
Artigo 13.º Elementos de ligação para uso exclusivo em BT	9
Artigo 14.º Elementos de ligação para uso partilhado	9
Subsecção III Encargos em MT e BT	10
Artigo 15.º Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação.....	10
Artigo 16.º Medição da distância em MT e BT	10
Artigo 17.º Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada.....	11
Artigo 18.º Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo	11
Artigo 19.º Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado	11
Artigo 20.º Encargos relativos a comparticipação nas redes	12

Artigo 21.º Espaço para instalar posto de transformação	13
Artigo 22.º Serviços de ligação	14
Artigo 23.º Pagamento dos encargos de ligação	15
Artigo 24.º Encargos com a expansão das redes em BT	16
Subsecção IV Construção dos elementos de ligação	16
Artigo 25.º Construção dos elementos de ligação.....	16
Subsecção V Ligação de instalações em BT com distância superior a 600 metros	17
Artigo 26.º Ligações em BT com distância superior a 600 metros.....	17
Subsecção VI Ligação de instalações provisórias ou de instalações eventuais.....	18
Artigo 27.º Ligações de instalações provisórias e eventuais	18
Artigo 28.º Condições comerciais.....	18
Subsecção VII Ligação de redes de urbanizações, de iluminação pública, parques industriais e parques comerciais	19
Artigo 29.º Ligação de redes de urbanizações, de iluminação pública, de parques industriais e de comerciais	19
Secção IV Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT.....	19
Artigo 30.º Obrigação de ligação	19
Artigo 31.º Condições comerciais.....	20
Artigo 32.º Propriedade das ligações	20
Secção V Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT .	20
Artigo 33.º Obrigação de ligação	20
Artigo 34.º Repartição de encargos.....	21
Artigo 35.º Propriedade das ligações	21
Secção VI Ligação à rede de instalações produtoras	21
Artigo 36.º Obrigação de ligação	21
Artigo 37.º Rede recetora	21
Artigo 38.º Requisição de ligação.....	22
Artigo 39.º Construção, encargos e pagamento das ligações	22
Artigo 40.º Propriedade das ligações	22
Secção VII Informação no âmbito das ligações às redes.....	23
Artigo 41.º Informação a prestar por clientes	23

Artigo 42.º Informação sobre prestadores de serviço	23
Artigo 43.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte	23
Secção VIII Codificação dos pontos de entrega	24
Artigo 44.º Atribuição do código do ponto de entrega	24
Artigo 45.º Estrutura do código do ponto de entrega	24
Artigo 46.º Campo de definição do código do país	24
Artigo 47.º Campo de definição do código identificador do operador de rede	25
Artigo 48.º Campo de atribuição livre	25
Artigo 49.º Campo de verificação do código numérico atribuído	25
Artigo 50.º Critérios de atribuição do código do ponto de entrega	26
Artigo 51.º Manutenção do código do ponto de entrega	26
Artigo 52.º Divulgação do código do ponto de entrega	27

Capítulo I

Ligações às redes

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Capítulo tem por objeto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes de instalações produtoras ou consumidoras de energia elétrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes dos diferentes operadores de rede.

2 - São ainda objeto deste Capítulo as condições comerciais para o tratamento dos pedidos de aumento de potência requisitada de instalações já ligadas às redes.

Artigo 2.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável.

2 - As instalações elétricas não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades administrativas competentes.

Artigo 3.º

Redes

Consideram-se redes, para efeitos de estabelecimento de ligações, as redes já existentes à data da requisição da ligação, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

Artigo 4.º

Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes aos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 2.º e as condições comerciais previstas no presente capítulo.

2 - Nas ligações às redes de distribuição, sempre que o respetivo operador de rede recuse o estabelecimento de uma ligação às suas redes, com o fundamento da não verificação das condições referidas no Artigo 2.º, deve justificar a sua decisão ao requisitante.

3 - Os pedidos de aumento de potência requisitada devem ser tratados tendo em consideração os princípios estabelecidos nos números anteriores.

4 - As ligações diretas à rede de transporte só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.

5 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar.

6 - O cumprimento do dever de informação inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.

7 - Os folhetos informativos previstos no número anterior devem ser remetidos à ERSE.

Artigo 5.º

Nível de tensão da ligação

1 - O nível de tensão da ligação é expresso pelo requisitante na respetiva requisição.

2 - A ligação em BT não é obrigatória para instalações não coletivas com potência requisitada superior a 200 kVA.

Artigo 6.º

Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, consideram-se elementos de ligação as infraestruturas físicas que permitem a ligação entre uma instalação elétrica, produtora ou consumidora, e as redes definidas nos termos do Artigo 3.º.

Artigo 7.º

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes, logo que forem considerados, pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, em condições técnicas de exploração.

Secção II

Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MAT e AT

Artigo 8.º

Condições comerciais em MAT e AT

- 1 - Os encargos a suportar pelo requisitante, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de instalações em AT ou MAT são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede.
- 2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Secção III

Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MT e BT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Requisição de ligação

- 1 - A requisição de uma ligação à rede é efetuada através do preenchimento de um formulário disponibilizado pelo respetivo operador de rede.
- 2 - A informação a fornecer pelo requisitante através do formulário referido no número anterior deve limitar-se à referida no Artigo 41.º.
- 3 - O formulário previsto nos números anteriores devem ser previamente enviados à ERSE e disponibilizados a todos os interessados, designadamente através da internet.
- 4 - No caso de instalações elétricas coletivas, definidas nos termos da regulamentação técnica aplicável, é apresentada uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 10.º

Potência requisitada

- 1 - A potência requisitada é o valor da potência que a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes, e para a qual a ligação deve ser construída.
- 2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação de utilização.
- 3 - No caso de instalações coletivas, assim classificadas nos termos da regulamentação técnica aplicável, é definida uma potência requisitada para essa instalação.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização que corresponde à potência certificada pela Certiel.

5 - Nas instalações em MT, a potência requisitada não pode ser inferior a 75% da soma da potência nominal dos transformadores, excluindo os transformadores identificados no procedimento de licenciamento como transformadores de reserva.

Artigo 11.º

Modificações na instalação a ligar à rede

As modificações na instalação a ligar à rede que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

Subsecção II

Elementos de ligação

Artigo 12.º

Classificação dos elementos de ligação

Para efeitos de determinação dos encargos a suportar pelo requisitante, os elementos de ligação necessários à ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, em BT.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, em BT e MT.

Artigo 13.º

Elementos de ligação para uso exclusivo em BT

Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT, considera-se que este corresponde ao troço de ligação mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo (L_{max}) aprovado pela ERSE.

Artigo 14.º

Elementos de ligação para uso partilhado

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado aqueles que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.

2 - Integram-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.

3 - O operador da rede ao qual se requisita a ligação pode optar por sobredimensionar o elemento de ligação para uso partilhado, de modo a que este elemento possa vir a ser utilizado para a ligação de outras instalações.

Subsecção III

Encargos em MT e BT

Artigo 15.º

Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ponto de ligação à rede é indicado pelo operador da rede de distribuição.

2 - O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT e MT deve ser o ponto da rede, no nível de tensão de ligação que se encontra fisicamente mais próximo e disponha das condições técnicas necessárias à satisfação das características de ligação constantes da requisição, designadamente em termos de potência requisitada.

3 - O ponto de ligação à rede deve corresponder a um dos seguintes:

- a) Armários de distribuição, na rede subterrânea em BT;
- b) Apoios de rede na rede aérea em BT;
- c) Nos ligadores dos cabos da rede de BT instalados nas fachadas dos edifícios;
- d) Postos de transformação nas redes em BT;
- e) Apoios de rede na rede aérea em MT;
- f) Cabo mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração em anel;
- g) Subestação, posto de transformação ou de seccionamento mais próximo, na rede subterrânea em MT, com exploração radial.

4 - Para efeitos de aplicação do número anterior, nas ligações em MT em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores são considerados preferencialmente os níveis de tensão de 10 kV, 15 kV e 30 kV.

Artigo 16.º

Medição da distância em MT e BT

A medição da distância dos elementos de ligação entre o ponto de ligação à rede e a origem da instalação eléctrica do requisitante é efetuada do seguinte modo:

- a) Nas ligações aéreas ou subterrâneas em BT e nas ligações subterrâneas em MT – ao longo do caminho viário mais curto;
- b) Nas ligações aéreas em MT – ao longo do trajeto viável mais próximo de uma linha reta, medida sobre o terreno.

Artigo 17.º

Tipo de encargos de ligação à rede ou aumento de potência requisitada

1 - A ligação à rede ou o aumento da potência requisitada pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do Artigo 13.º.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do Artigo 14.º.
- c) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 20.º.
- d) Serviços de ligação, nos termos do Artigo 22.º.
- e) Encargos devidos a terceiros que não decorrem diretamente dos valores de potência requisitada nem da extensão dos elementos de ligação.

2 - Nas situações em que o requisitante tenha de disponibilizar um local adequado para a instalação de um posto de transformação, o requisitante deve ser ressarcido pelo operador da rede, nos termos previstos no Artigo 21.º.

Artigo 18.º

Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo

Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados pelo requisitante.

Artigo 19.º

Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado

1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado a suportar pelo requisitante são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$E_{UP} = D_{UP} \times P_u$$

em que

E_{UP} - encargo com o elemento de ligação para uso partilhado;

D_{UP} - distância do elemento de ligação para uso partilhado;

P_u – valor a publicar pela ERSE (€/m).

2 - O valor P_u é atualizado anualmente, a partir de janeiro de 2013, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 20.º

Encargos relativos a comparticipação nas redes

1 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em MT é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{MT} = UR_{MT} \times PR$$

em que:

ER_{MT} - encargo relativo a comparticipação nas redes (€);

UR_{MT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA);

PR - potência requisitada (kVA).

2 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em MT para o pedido de aumento de potência de instalações ligadas à rede em MT, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{MT} = UR_{MT} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER_{MT} - encargo relativo a comparticipação nas redes (€);

UR_{MT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA);

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA);

PR_i - potência requisitada característica da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

3 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em BT é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{BT} = UR_{BT} \times PR$$

em que:

ER_{BT} - relativo a comparticipação nas redes (€);

UR_{BT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA);

PR - potência requisitada (kVA).

4 - O encargo relativo a comparticipação nas redes em BT para o pedido de aumento de potência de instalações ligadas à rede em BT, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER_{BT} = UR_{BT} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER_{BT} - relativo a comparticipação nas redes (€);

UR_{BT} - valor a publicar pela ERSE (€/kVA);

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA);

PR_i - potência requisitada característica da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

5 - Os valores UR_{MT} e UR_{BT} são atualizados anualmente, a partir de janeiro de 2013, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

6 - Nas ligações de instalações de clientes a redes que resultaram de obras de urbanização o encargo relativo a comparticipação na rede só é suportado pelo requisitante quando for ultrapassada a potência de projeto de cada lote da rede da urbanização.

Artigo 21.º

Espaço para instalar posto de transformação

1 - Em Portugal continental, o operador de rede pode solicitar ao requisitante da ligação que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requisitada exceda:

- a) 20 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja menor ou igual a 100 kVA;
- b) 50 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja superior a 100 kVA e igual ou inferior a 400 kVA;
- c) 100 kVA em localidades em que a potência média por posto de transformação seja superior a 400 kVA.

2 - Na Região Autónoma dos Açores, o operador de rede pode solicitar ao requisitante que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requisitada exceda 20 kVA.

3 - Na Região Autónoma da Madeira, o operador de rede pode solicitar ao requisitante que disponibilize um local adequado para a instalação de um posto de transformação sempre que a potência requisitada exceda 50 kVA.

4 - Nos casos referidos nos números anteriores, o respetivo operador da rede de distribuição deve ressarcir o requisitante de acordo com as seguintes regras:

- a) Posto de transformação aéreo – não há lugar a ressarcimento ao requisitante;
- b) Posto de transformação em alvenaria no interior ou no exterior de edifício - o ressarcimento corresponde ao produto da área cedida pelo requisitante pelo preço por metro quadrado publicado em Portaria do Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, que estabelece o preço da habitação por metro quadrado de área útil;
- c) Preparação do local para colocação de posto de transformação pré-fabricado – o ressarcimento corresponde a 50% do valor que resultaria da aplicação da alínea anterior.
- d) Local para colocação de posto de transformação pré-fabricado, sendo a preparação do local para a colocação do posto de transformação efetuada pelo operador da rede – não há lugar a ressarcimento ao requisitante.

5 - A aplicação das alíneas b) e c) do número anterior às Regiões Autónomas considera o preço por metro quadrado aplicável à zona II indicada na Portaria do Governo.

Artigo 22.º

Serviços de ligação

1 - Na sequência de uma requisição de uma nova ligação ou pedido de aumento de potência requisitada, o operador da rede deve fornecer ao requisitante os seguintes elementos:

- a) Nível de tensão de ligação e ponto de ligação.
- b) Materiais a utilizar.
- c) Traçado para os elementos de ligação.
- d) Orçamento para os seguintes encargos:

- i) Elementos de ligação para uso exclusivo – o operador da rede só é obrigado a apresentar orçamento para a construção destes elementos se a ligação incluir elementos de ligação para uso partilhado ou nas situações previstas no n.º 2 -Artigo 25.º.
- ii) Elementos de ligação para uso partilhado.
- iii) Comparticipação nas redes.
- iv) Ressarcimento de local para PT, se aplicável.

2 - Os encargos com os serviços de ligação em BT e em MT são publicados pela ERSE.

3 - Os encargos com os serviços de ligação são suportados pelo requisitante, sendo a sua cobrança obrigatória e independente de quem executa a ligação à rede.

4 - Os serviços de ligação não incluem o custo com a elaboração do projeto de eletricidade que pode ser cobrado autonomamente pelo operador de rede ao requisitante.

5 - Os valores referidos nos números anteriores são atualizados anualmente a partir de janeiro de 2013, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 23.º

Pagamento dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objeto de acordo entre as partes.

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o operador da rede pode exigir o pagamento dos encargos como condição prévia à construção dos elementos de ligação.
- b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
- c) Para as ligações à rede em MT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.

- d) Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Artigo 24.º

Encargos com a expansão das redes em BT

Para as ligações às redes em BT, os encargos apurados de acordo com o estabelecido no contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT referentes à expansão das redes em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio, são recuperados pelo operador de rede no âmbito da aplicação da tarifa de uso das redes, não sendo suportados pelo requisitante no momento da ligação à rede.

Subsecção IV

Construção dos elementos de ligação

Artigo 25.º

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - Quando a construção envolva unicamente elementos de ligação para uso exclusivo, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços credenciado apresentou orçamento para a construção.
- 3 - Quando existam elementos de ligação para uso partilhado, o requisitante pode promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, sendo o eventual ressarcimento dos valores que tenha suportado e que não lhe sejam atribuíveis acordado entre o requisitante e o operador da rede.
- 4 - A construção dos elementos de ligação deve ser realizada de acordo com os elementos apresentados pelo operador de rede, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede ao qual é solicitada a ligação, nos termos previstos na legislação e regulamentação vigentes.
- 5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos

de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Subsecção V

Ligação de instalações em BT com distância superior a 600 metros

Artigo 26.º

Ligações em BT com distância superior a 600 metros

1 - As requisições de ligação para instalações em BT que conduzam a que as distâncias de ligação em BT sejam superiores a 600 metros, medida desde o posto de transformação mais próximo da instalação, devem ser ligadas em MT.

2 - Na situações referidas no número anterior, os encargos a suportar pelo requisitante são os seguintes:

- a) Elementos de ligação para uso partilhado em MT, nos termos do Artigo 19.º
- b) Comparticipação nas redes em MT, nos termos do Artigo 20.º.
- c) Elementos de ligação para uso exclusivo em BT, nos termos do Artigo 18.º.
- d) 50% do custo do posto de transformação necessário para alimentar a instalação.
- e) Serviço de ligação, nos termos do Artigo 22.º.

Subsecção VI

Ligação de instalações provisórias ou de instalações eventuais

Artigo 27.º

Ligações de instalações provisórias e eventuais

- 1 - Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de carácter temporário, nomeadamente as instalações para reparações, trabalhos, ensaios de equipamentos, obras e estaleiros.
- 2 - Consideram-se ligações eventuais as que se destinam a alimentar instalações de carácter eventual, nomeadamente circos, feiras, festas e espetáculos de rua.
- 3 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.

Artigo 28.º

Condições comerciais

- 1 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e instalações eventuais é limitada à existência de capacidade de rede no momento da requisição.
- 2 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações de carácter provisório em definitivas são da responsabilidade dos requisitantes, o mesmo sucedendo com o encargo relativo à comparticipação nas redes.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não são pagos pelo requisitante encargos para comparticipação nas redes.
- 4 - Sempre que as ligações provisórias sejam estabelecidas de modo a constituir ligações definitivas, o operador de rede pode cobrar o encargo de comparticipação nas redes tendo por base a potência requisitada definitiva.
- 5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deve suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo em contrário com o operador da rede à qual foi efetuada a ligação.

6 - O preço do serviço de ativação do fornecimento a instalações eventuais é publicado anualmente pela ERSE, na sequência de proposta fundamentada dos operadores das redes de distribuição a apresentar à ERSE até 15 de Setembro de cada ano.

Subsecção VII

Ligação de redes de urbanizações, de iluminação pública, parques industriais e parques comerciais

Artigo 29.º

Ligação de redes de urbanizações, de iluminação pública, de parques industriais e de comerciais

1 - Para as ligações às redes de redes de urbanizações, de iluminação pública, de parques industriais e de parques comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 12.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.

3 - Salvo acordo em contrário sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de eletrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de BT, considerando, quando aplicável, o disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

Secção IV

Ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT

Artigo 30.º

Obrigações de ligação

O operador da rede em MT e AT e os operadores das redes em BT devem estabelecer ligações entre as respetivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para

abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.

Artigo 31.º

Condições comerciais

1 - Os encargos a suportar, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de ligações entre redes de distribuição em MT e AT e redes de distribuição em BT são objeto de acordo entre os dois operadores de redes.

2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 32.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações entre as redes de distribuição em MT e AT e as redes de distribuição em BT passam a integrar as redes de distribuição em MT e AT.

Secção V

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT

Artigo 33.º

Obrigações de ligação

1 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem estabelecer ligações entre as respetivas redes, de forma a permitir a veiculação de energia elétrica para abastecimento dos clientes ligados às redes de distribuição, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEN.

2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na rede de transporte, elaborado nos termos e condições previstos na Base XIX das Bases de Concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, elaborado nos termos previstos na Base XVII das Bases de Concessão da RND em MT e AT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.

Artigo 34.º

Repartição de encargos

A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT será efetuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido nos Decretos-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Artigo 35.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes de transporte ou de distribuição em MT e AT, nos termos da legislação aplicável.

Secção VI

Ligação à rede de instalações produtoras

Artigo 36.º

Obrigações de ligação

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras em regime ordinário às suas redes.

2 - As ligações de novos centros electroprodutores em regime ordinário processam-se de acordo com a capacidade de receção das redes elétricas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 37.º

Rede recetora

1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.

2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.

3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes.

Artigo 38.º

Requisição de ligação

1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.

2 - Os operadores de rede devem informar os requisitantes dos elementos a apresentar necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 39.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - São da responsabilidade dos produtores em regime ordinário os encargos com a ligação à rede recetora.

2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

3 - Na falta do acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 40.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade dos operadores das redes.

Secção VII

Informação no âmbito das ligações às redes

Artigo 41.º

Informação a prestar por clientes

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar, ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.
- 2 - A lista de informação a facultar pelo requisitante não carece de aprovação prévia pela ERSE, devendo os operadores das redes remetê-la à ERSE previamente.

Artigo 42.º

Informação sobre prestadores de serviço

- 1 - Os operadores das redes devem divulgar nos seus serviços de atendimento ao público e na internet a lista de prestadores de serviços que estão autorizados pelo operador das redes a realizar obras de ligações às redes.
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser apresentada com discriminação regional.

Artigo 43.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

Os operadores das redes devem enviar anualmente à ERSE, até ao final do mês de fevereiro, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao ano anterior, com desagregação por semestre:

- a) O número de novas ligações efetuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação.
- b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e com cada tipo de elementos de ligação.
- c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com o reforço das redes e a intervenção em elementos de ligação.

Secção VIII

Codificação dos pontos de entrega

Artigo 44.º

Atribuição do código do ponto de entrega

1 - A codificação dos pontos de entrega corresponde à atribuição de um código universal e único a cada ponto de entrega, adotando-se a designação de Código do Ponto de Entrega (CPE).

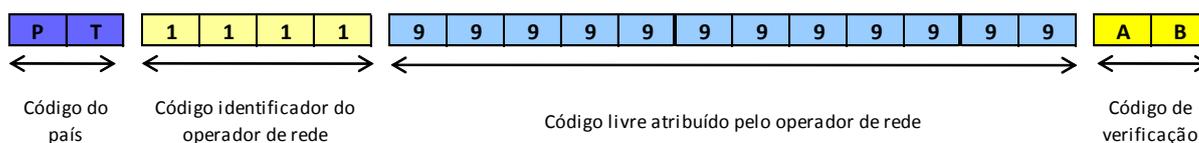
2 - Os operadores das redes devem atribuir os códigos dos pontos de entrega imediatamente após a concretização da ligação da instalação à rede.

Artigo 45.º

Estrutura do código do ponto de entrega

O Código do Ponto de Entrega é constituído por vinte caracteres alfa-numéricos, repartidos pelos seguintes quatro campos específicos:

- Campo de definição do código do país.
- Campo de definição do código identificador do operador de rede.
- Campo de atribuição livre.
- Campo de verificação do código numérico atribuído.



Artigo 46.º

Campo de definição do código do país

1 - O campo de definição do código do país compreende dois caracteres alfabéticos, em maiúsculas, destinados a identificar o país onde o ponto de entrega se encontra situado, determinados de acordo com a norma EN ISO 3166-1.

2 - Para Portugal o campo de definição do código do país é representado pelos caracteres PT.

Artigo 47.º

Campo de definição do código identificador do operador de rede

- 1 - O campo de definição do código identificador do operador de rede compreende quatro caracteres numéricos, destinados a identificar o operador de rede que atribui o código do ponto de entrega.
- 2 - O código identificador do operador de rede é atribuído pelo operador da rede de transporte, devendo ser objeto de publicação e divulgação, designadamente na sua página da Internet.
- 3 - O primeiro dos quatro caracteres numéricos que compõem o código identificador de um operador de rede de electricidade deverá ser o dígito zero.
- 4 - O código identificador do operador de rede deverá ser único para cada operador e, uma vez atribuído, deverá manter-se inalterado, sendo inutilizado quando eliminado.
- 5 - A lista de códigos de operador de rede deve incluir o código respeitante ao operador de rede de transporte.

Artigo 48.º

Campo de atribuição livre

- 1 - O campo de atribuição livre compreende doze caracteres numéricos e designa-se por código livre.
- 2 - Os operadores das redes são responsáveis pela atribuição do código livre aos pontos de entrega ligados às suas redes.
- 3 - Os pontos fronteira entre redes de diferentes operadores podem ser objeto de codificação quando um dos operadores o considere necessário, competindo, nestes casos, ao operador da rede de nível de tensão mais elevada a atribuição do código livre.
- 4 - O código livre deverá ser único para cada ponto de entrega e uma vez atribuído deverá manter-se inalterado, sendo inutilizado quando eliminado.

Artigo 49.º

Campo de verificação do código numérico atribuído

- 1 - O campo de verificação do código atribuído compreende dois caracteres alfabéticos, em maiúsculas, destinados a verificar o código numérico atribuído.

2 - O código numérico atribuído é composto pelo código identificador do operador de rede e pelo código livre, compreendendo um total de dezasseis dígitos numéricos.

3 - Os dois caracteres alfabéticos que constituem o campo de verificação do código numérico atribuído são apurados separadamente, de acordo com o seguinte algoritmo:

- a) Procede-se à divisão do código numérico, de dezasseis dígitos, pelo valor de 529, apurando-se o respetivo resto da divisão.
- b) Procede-se à divisão do resto apurado na divisão anterior, pelo valor de 23, apurando-se os respetivos quociente (A) e resto (B).
- c) Ao quociente (A) e ao resto (B) apurados é atribuído um carácter de acordo com os respetivos valores numéricos apurados de acordo com a seguinte tabela:

Valor de A,B	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
Caracter	T	R	W	A	G	M	Y	F	P	D	X	B	N	J	Z	S	Q	V	H	L	C	K	E

Artigo 50.º

Critérios de atribuição do código do ponto de entrega

A atribuição do Código do Ponto de Entrega deve respeitar os seguintes critérios:

- a) A todos os pontos de entrega deve ser atribuído um Código do Ponto de Entrega.
- b) A um Código do Ponto de Entrega pode corresponder mais do que um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física às redes do SEN.
- c) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia eléctrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.
- d) Uma instalação que tenha ligações físicas à rede a diferentes níveis de tensão deverá dispor de um Código do Ponto de Entrega por cada nível de tensão.
- e) A atribuição do Código do Ponto de Entrega a instalações provisórias e eventuais é de carácter voluntário, cabendo a iniciativa ao respetivo operador da rede de distribuição.

Artigo 51.º

Manutenção do código do ponto de entrega

Os operadores das redes devem manter atualizada a base de dados dos códigos de ponto de entrega por si atribuídos, bem como a restante informação que esteja associada a cada código em particular.

Artigo 52.º

Divulgação do código do ponto de entrega

- 1 - Os operadores das redes são responsáveis por divulgar às entidades interessadas os códigos de ponto de entrega por si atribuídos, devendo estes constar dos documentos emitidos, designadamente nas respetivas faturas de acesso às redes.
- 2 - Os comercializadores são obrigados a incluir os respetivos códigos dos pontos de entrega nas faturas dos seus clientes.
- 3 - Sempre que seja necessário proceder a troca de informação sobre um determinado ponto de entrega, as entidades abrangidas no processo de troca de informação devem poder aceder à informação do respetivo código do ponto de entrega.